



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.008493/00-42
Recurso nº : 123.976
Acórdão nº : 302-37.907
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Embargante : PANASONIC DA AMAZÔNIA S/A.
Embargada : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES

**ZONA FRANCA DE MANAUS – PROCESSO PRODUTIVO
BÁSICO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Acolhidos os embargos interpostos para suprir a omissão apontada, contudo, não há que se provê-los, pois a preliminar de decadência não pode prosperar, não afetando, dessarte, a decisão colegiada de mérito proferida.

EMBARGOS ACOLHIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos Declaratórios da recorrente para no mérito, afastar a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **19 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e o Advogado Hissao Arita, OAB/SP – 22.010.

Processo nº : 10283.008493/00-42
Acórdão nº : 302-37.907

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lançado o auto de infração de fls. 04 e seguintes, em virtude de descumprimento do Processo Produtivo Básico, nos termos do DL nº 288/67 (Zona Franca de Manaus).

Após impugnação, decisão da DRJ/MANAUS/AM (com subida a esta Câmara por força de recurso de ofício), fls. 220/230, prolatação de acórdão desta Câmara (dando provimento ao recurso de ofício), fls. 263 e seguintes, portanto, revigorado o crédito tributário, veio a autuada apresentar embargos de declaração, fls. 282 e seguintes, tempestivos, em virtude de omissão e contradição verificadas no v. acórdão.

A omissão decorre de não ser apreciada a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública lançar ao tempo em que o fez; e a contradição pelo fato de que o acórdão diz não caber aos Conselhos de Contribuintes questionar a legalidade de Portarias de outros órgãos, contudo revigorou o lançamento que teve por espeque a ilegalidade da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 06/99.

Em arremate, requer o recebimento e o acolhimento dos embargos declaratórios. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10283.008493/00-42
Acórdão nº : 302-37.907

VOTO

Conselheiro Corintha Oliveira Machado Relator

Entendo, s.m.j., **existir sim omissão no acórdão** embargado, uma vez que a preliminar de decadência foi oposta na primeira fase e só não foi abordada pela autoridade julgadora de primeira instância porque o mérito fora favorável ao impugnante, daí ter de ser enfrentada pelo órgão julgador de segundo grau em caso de revigoração do auto infracional, o que ocorreu nos autos.

Quanto à contradição argüida, não a vislumbro de imediato, conquanto parece-me perfeitamente possível ao Colegiado entender ser um ato juridicamente perfeito (o descumprimento do Processo Produtivo Básico) e ineficaz em relação a ele um ato administrativo praticado muito posteriormente (a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 06/99), sem todavia emitir qualquer juízo de ilegalidade a respeito desse último ato.

Dessarte, penso que o voto do acórdão hostilizado evidencia claramente que **a preliminar de decadência não foi examinada naquela ocasião**, apesar de o relatório havê-la mencionado, restando, de fato, a omissão acerca de ponto fundamental, a meu ver, para a inteira análise do recurso.

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de que seja reconhecida a omissão no v. acórdão, e para que seja **re-ratificada** a decisão proferida e prolatada outra enfrentando tão-somente a preliminar de decadência na forma adiante.

DA DECADÊNCIA

Nesse item, o meu posicionamento está *pari passu* com a minha visão de decadência no regime especial do *drawback* (aliás, invocado na preliminar pela recorrente por sua semelhança, no particular, com o benefício ora discutido), o qual já foi externado em outras assentadas neste mesmo Colegiado. Decadência é a perda do direito por inatividade, assim é preciso que haja inatividade do fisco para configurar-se a decadência. Daí ser essencial para o início da fluência do prazo decadencial a possibilidade de o fisco atuar.

Certamente que o procedimento de redução do imposto sobre a importação no regime da Zona Franca de Manaus e seus condicionantes, dentre eles o Processo Produtivo Básico, nos termos do DL nº 288/67 e da IN SRF nº 04/94, discrepa bastante do procedimento daquele regime especial do *drawback*, nada obstante, quando se trata de decadência do direito de o fisco lançar, tanto em um regime como no outro, a primeira questão que se impõe para verificar-se o *dies a quo* é: a partir de quando era possível ao fisco exercer o seu dever-poder de lançar? ✓

Processo nº : 10283.008493/00-42
Acórdão nº : 302-37.907

No caso vertente, não há como acatar o *dies a quo* pretendido pela recorrente, qual seja, o dia do registro da Declaração de Importação, porquanto o fisco nada pode fazer nessa data. Apenas verificar se a DI está consoante a legislação aplicável ao regime da Zona Franca de Manaus.

Sem embargo, um documento instituído pelo fisco releva sobremaneira para o fim de verificação e controle da redução do imposto de importação - o Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação - DCR. O DCR deve ser preenchido *por mercadoria, com especificação do modelo, tipo e demais características, e apresentado, em três vias, à Alfândega no Porto de Manaus, no mês de março de cada ano, pelo estabelecimento interessado em internar produto, com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA*, de acordo com o art. 2º da IN SRF nº 04/94.

E o art. 7º da aludida IN dizia: "*O DCR terá validade de 1º de abril de um ano a 31 de março do ano subsequente*". O art. 4º, por sua vez, explicita:

"O estabelecimento industrial deverá:

I - Relacionar, no verso do Anexo I do DCR, os números das respectivas Guias de Importação-GI e Declarações de Importação-DI, que servirão de base à apuração dos custos dos componentes estrangeiros a que se refere o art. 3º, inciso I, alínea "b".

II - indicar, no Anexo III da DI, o número da Resolução da SUFRAMA, o processo produtivo básico referente ao produto e os componentes adquiridos na Zona Franca de Manaus.

III - manter arquivado, à disposição do fisco, os demonstrativos ou listas de insumos referentes aos custos:

a) da mão-de-obra empregada no processo produtivo, na hipótese do inciso I do art. 3º;

b) dos componentes nacionais e estrangeiros, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º."

Assim é que todas as Declarações de Importação da recorrente devem constar do respectivo DCR, e são passíveis, verdadeiramente, de fiscalização, e por conseguinte, de autuação, a partir do final da validade do DCR. No expediente em tela, os DCR estão às fls. 74 a 141. Nota-se que o campo 11, dos indigitados DCR, traz o "prazo limite de validade do coeficiente", que para o caso dos autos é 31/03/1995 ou 31/03/1996. Dessarte, a data por mim considerada, para a possibilidade de lançamento pelo fisco, para as Declarações de Importação relacionadas nos DCR com prazo limite de validade do coeficiente em 31/03/1995, é o primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido no respectivo DCR, a saber - 1º de abril de 1995. ✓

Processo nº : 10283.008493/00-42
Acórdão nº : 302-37.907

Tendo em vista que o dies a quo para a contagem do prazo decadencial vem a ser “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, e uma vez que o lançamento, para o fisco, no caso vertente, só era possível “a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido no respectivo DCR, a saber – 1º de abril de 1995”, consoante explicitado retro, a contagem iniciara em 01/01/1996 e nem terminara em 01/01/2001, quando foi dada ciência do auto de infração ao contribuinte, em 01/09/2000, fl. 04, fazendo com que o prazo decadencial não houvesse fluído quando do lançamento.

Em suma, voto por **acolher os embargos, mas não provê-los**, pois a preliminar de decadência não pode prosperar.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator